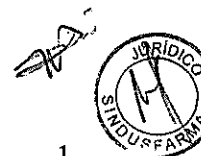


Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020 - Cláusulas Econômicas

Entre as partes, de um lado o **SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, PRAIA GRANDE, CUBATÃO, GUARUJÁ, BERTIOGA, PERUÍBE, ITANHAÉM, PEDRO DE TOLEDO, MONGAGUÁ, SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO- SINDIPROSAN- ABC**, inscrito no CNPJ: 17.374.200/0001-07, Código Sindical: 915.556.597.27257-5 e base territorial em Santos, São Vicente, Praia Grande, Cubatão, Guarujá, Bertiooga, Peruíbe, Itanhaém, Pedro de Toledo, Mongaguá, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá e Ribeirão Pires., com endereço à Avenida Conselheiro Rodrigues Alves 69A- Sala 02- Bairro: Macuco- CEP: 11.015-201 - Santos/SP, e de outro o **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS - SINDUSFARMA**, Registro Sindical n°. DNT - 24.611, inscrito no CNPJ: 62.646.633/0001-29, situada à Rua Alvorada, 1.280 Vila Olímpia São Paulo CEP: 04550-005, fica estabelecido o presente **TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, na forma dos artigos 611 e seguintes da CLT, mediante as condições que seguem:

1. **CLÁUSULA PRIMEIRA – ABRANGÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**
 - 1.1. O presente **Termo Aditivo** abrange os empregados que exercem suas atividades profissionais como Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos na base territorial dos respectivos Sindicatos que compõem a **FIP – FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS PROPAGANDISTAS**, cujas atividades são reguladas pela Lei n° 6.224, de 14/07/75 (categoria diferenciada constante do anexo ao quadro a que se refere o art. 577 da CLT), cuja data base é 01 de abril.
 - 1.2. As normas e condições estabelecidas no presente instrumento se aplicam a todas as indústrias, inclusive os prestadores de serviços que atuam no campo da propaganda médica, representados pelo **Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos - SINDUSFARMA**, não sendo reconhecida pelas partes qualquer outra forma de representação delas, e a todos os trabalhadores representados pela entidade que não se opuserem à Convenção Coletiva de Trabalho como um todo e que não expressarem discordância, individual e pessoal, perante o Sindicato Profissional signatário.
 - 1.3. Fica garantida a prevalência do Acordo Coletivo celebrado pelas Empresas e os seus Empregados, representados pelo Sindicato dos Trabalhadores signatário.
 - 1.4. O presente **ADITIVO** será registrado e arquivado na Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, de acordo com os artigos 611 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para que produza seus efeitos legais.



2. CLÁUSULA SEGUNDA - REAJUSTE DE SALÁRIOS

- 2.1. Sobre os salários fixos de 01.04.2018, será aplicado, em 01.04.2019, 4,67% (quatro vírgula sessenta e sete por cento), referente ao período de 01.04.2018 a 31.03.2019, para os salários nominais até R\$ 7.750,00 (sete mil e setecentos e cinquenta reais) mensais;
- 2.2. Para os salários nominais superiores a R\$ 7.750,00 (sete mil e setecentos e cinquenta reais), o aumento salarial será um valor fixo de R\$ 361,92 (trezentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos) referente ao período de 01.04.2018 a 31.03.2019.
- 2.3. Serão compensados todos e quaisquer reajustamentos, antecipações e/ou aumentos, espontâneos ou compulsórios, incluídos os decorrentes de aplicação da legislação, concedidos desde 01.04.2018, inclusive, e até o último mês da vigência do Acordo anterior, inclusive, exceto os decorrentes de promoção, equiparação salarial, transferência, mérito, término de aprendizagem e aumento real concedido expressamente com esta natureza.
- 2.4. Para os Empregados admitidos após a data-base de 01 de Abril, em função com paradigma, será aplicado o mesmo percentual de reajustamento de salário, concedido ao paradigma nos termos desta cláusula, desde que não se ultrapasse o menor salário da função.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

- 3.1. Será garantido o valor da remuneração de R\$ 2.028,50 (dois mil e vinte e oito reais e cinquenta centavos), referente ao período de 01.04.2018 a 31.03.2019, a partir de 01 de abril de 2019.

4. CLÁUSULA QUINTA - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADOS

- 4.1. O pagamento do descanso semanal remunerado, assim considerados domingos, feriados civis e os religiosos, na conformidade com o artigo 67, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, Lei nº 605/1949 e Decreto nº 27.048/1949, será calculado e pago integralizando a parte variável, com referência expressa no demonstrativo de pagamento, desde que a remuneração seja constituída em parte fixa e variável.

5. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - REEMBOLSO DE DESPESAS

5.1. Diárias e Refeição

- 5.1.1 As Empresas reembolsarão aos Empregados mediante documento oficial (nota fiscal ou recibo), o valor máximo da diária de R\$ 46,00 (quarenta e seis reais) por refeição em serviço.
- 5.1.2 As Empresas que optarem pelo fornecimento de vale-refeição deverão respeitar o valor mínimo de R\$ 46,00 (quarenta e seis reais) por refeição em serviço.



5.2 Reembolso de Quilometragem

- 5.2.1** Os Empregados que utilizarem veículo próprio, para o exercício de sua atividade profissional, serão reembolsados no valor de R\$ 0,65 (oitenta e cinco centavos) por quilômetro rodado. O valor do reembolso compreende todas as despesas do veículo.
- 5.2.2** O reembolso de combustível poderá ser feito mediante prestação de contas ou cartão com créditos pré-estabelecidos ou outros mecanismos para custeio destas despesas, sempre respeitando o valor convencionado na cláusula "17.2.1" da Convenção Coletiva 2018/2020.
- 5.2.3** O reembolso acima mencionado não se aplica às Empresas que pratiquem reembolsos de despesas com veículos mediante apresentação de comprovantes.

5.3 Seguro de Veículo Colocado à Serviço da Empresa


- 5.3.1** Quando os Empregados efetuarem a contratação do seguro total do veículo de sua propriedade, utilizado para o exercício da atividade profissional, as Empresas reembolsarão mediante comprovação, o montante de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor desembolsado na contratação do seguro, limitado ao valor de um seguro de veículo nacional de até 1.000 cilindradas (básico), ficando as mesmas desobrigadas de qualquer outro pagamento referente aos danos do veículo, no período de vigência do seguro.

5.4 Despesas com Comunicação

- 5.4.1** Os Empregados que utilizarem qualquer meio de comunicação eletrônico/telemáticos, terão reembolsadas suas despesas desde que comprovadas, através de relatório de despesas mensais, até o limite de R\$ 103,00 (cento e três reais), solicitadas no prazo de 30 (trinta) dias, após a data da efetiva ocorrência.
- 5.4.2** Este reembolso não se aplica às Empresas que já concedam ferramentas de comunicação devidamente habilitadas.
- 5.4.3** A utilização dos equipamentos corporativos eletrônico/telemáticos deve ser de uso exclusivo da atividade profissional, não configurando qualquer tipo de controle de jornada de trabalho ou supervisão, inclusive para fins de caracterização de trabalho extraordinário.

5.5 Despesas com Rescisão

- 5.5.1** Quando os Empregados prestarem serviços fora da sede das Empresas e forem convocados para formalizar a quitação da rescisão do seu contrato de trabalho, as Empresas reembolsarão as despesas de deslocamento até o local por elas designados, mediante prévia autorização e comprovação.

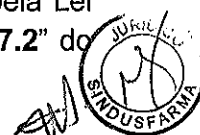


6. CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – JORNADA DE TRABALHO/COMPENSAÇÕES

- 6.1. A categoria não está sujeita ao controle de jornada, nos termos do inciso “I”, artigo 62, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.
- 6.2. A jornada de trabalho não poderá exceder ao disposto no inciso “XIII”, do artigo 7º, da Constituição Federal de 1988.
- 6.3. Na hipótese de haver necessidade excepcional de viagens a trabalho, eventos médicos e/ou jantares profissionais que extrapolem a carga horária acima mencionada, as Empresas deverão compensar as horas efetivamente trabalhadas como descanso.
- 6.4. A compensação deverá ser realizada em até 180 (cento e oitenta) dias subsequentes à ocorrência da atividade.
- 6.5. Fica estabelecida entre as partes que entre os dias 2º e 31 de dezembro, a Segunda e Terça-feira de carnaval, não serão compensados os dias correspondentes às viagens e congressos.
- 6.6. As Empresas poderão, mediante acordo entre as partes, estabelecer outras formas de compensação.
- 6.7. Conforme disposto na cláusula “17.4.3” da Convenção Coletiva 2018/2020, a utilização de equipamentos eletrônicos/telemáticos, não configura qualquer tipo de controle de jornada de trabalho ou supervisão, especialmente para fins de apuração de trabalho extraordinário.

7. CLÁUSULA TRIGÉSIMA – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

- 7.1. Considerando a variação positiva no número de postos de trabalho e o crescimento do faturamento do setor, comparado ao ano anterior, fica estipulado, para o ano de 2019, a Participação dos Empregados nos Lucros ou Resultados das Empresas (PLR), nos termos do inciso XI, art. 7º, e do inciso VI, art. 8º, da Constituição Federal, e da Lei nº 10.101/2000, alterada pela Lei 12.832/2013, que dispõem sobre este assunto, conforme abaixo:
- 7.2. O valor da Participação nos Lucros e Resultados - PLR para as Empresas que não possuam programas individuais, nos termos da legislação em vigor, corresponderá a importância de R\$ 1.836,00 (um mil, oitocentos e trinta e seis reais), que poderá ser paga em 02 (duas) parcelas iguais, sendo a primeira até 30/09/2019 e a segunda até 06 (seis) meses após ou, alternativamente, a critério das Empresas, numa única parcela, até 31/01/2020;
- 7.3. As Empresas que até 30 de julho do corrente ano firmarem Programa de Participação nos Lucros e Resultados - PLR, nos termos da Lei nº 10.101/2000, alterada pela Lei 12.832/2013, não estarão obrigadas ao pagamento mencionado na cláusula “7.2” do referido Instrumento Coletivo.



A large, stylized handwritten signature is written in the bottom center of the page.

- 7.4. Para os Empregados afastados será pago proporcionalmente o valor mencionado na cláusula "7.2" acima. No caso das Empresas que possuam Programas de Participação nos Lucros e Resultados – PLR, o pagamento para esses Empregados ficará definido em cláusula específica do programa.
- 7.5. Para os Empregados admitidos ou demitidos durante o ano de 2019, será pago proporcionalmente ao período trabalhado o valor mencionado na Cláusula "7.2" acima. No caso das Empresas que possuam Programas de Participação nos Lucros e Resultados – PLR, o pagamento para esses Empregados ficará definido em cláusula específica do programa.
- 7.6. O valor mencionado na Cláusula "7.2" acima, somente será devido aos Empregados com tempo de serviço igual ou superior a 90 (noventa) dias no ano de 2019.

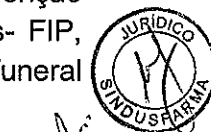
8. CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – AUXÍLIO CRECHE

- 8.1. Para as Empresas que não possuam creche em seus estabelecimentos e de acordo com a Portaria do MTE - Ministério do Trabalho e Emprego nº 3.296/86 será pago, como verba indenizatória, o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por filho registrado ou legalmente adotado, a quem detiver a guarda judicial.
- 8.1.1 O valor acima mencionado será pago mediante apresentação de recibo de entidade credenciada ou pessoa física que detiver a guarda da criança, ressalvados condições mais favoráveis existentes nas Empresas.
- 8.2. Dado seu caráter substitutivo de preceito legal, bem como por ser meramente liberal e não remuneratório, o valor reembolsado não integrará a remuneração para quaisquer efeitos.
- 8.3. O reembolso beneficiará somente aquelas Empregadas que estejam em serviço efetivo nas Empresas, excetuando-se os casos de afastamento por auxílio-doença ou acidente de trabalho.
- 8.4. O reembolso será devido após o término da licença-maternidade, independentemente do tempo de serviço nas Empresas e cessará no dia 31 de dezembro do ano em que completar 30 (trinta) meses de vigência, ou antes deste prazo, na ocorrência de cessação do contrato de trabalho.
- 8.5. Em caso de parto múltiplo, o reembolso será devido em relação a cada filho, individualmente.
- 8.6. Os comprovantes de pagamento devem ser encaminhados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente sob pena de não serem reembolsados pelas Empresas.
- 8.7. A presente cláusula também se aplica aos Empregados pais no caso de decisão judicial relativa à guarda.



9. CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – FUNDO DE INCLUSÃO SOCIAL

- 9.1. Com o objetivo de promover o custeio de assistência social e lazer, contratação de apólice de seguro de vida e auxílio funeral, cursos, pesquisas e incentivos, campanhas sociais e educativas, entre outras questões de fomento dos Empregados da categoria, observada a função social do contrato de trabalho, as Empresas abrangidas pela presente convenção, recolherão às suas expensas, o valor correspondente ao Fundo destinado à inclusão social, referente a cada empregado, associado ou não, a favor do respectivo Sindicato de Trabalhadores, nas datas, percentuais e forma abaixo indicados:
- 9.2. Recolhimento para a FIP- Federação Interestadual dos Propagandistas referente aos sindicatos signatários representativos dos empregados beneficiados com a aplicação da presente convenção. A FIP se responsabiliza a efetuar os respectivos repasses aos sindicatos signatários, conforme Ata de Assembleia dos sindicatos filiados realizada no dia 21/02/2019, conforme anexo 1:
- 9.3. 4% (quatro por cento) dos salários nominais já reajustados, cujo limite de recolhimento terá como teto R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) por trabalhador beneficiado com a aplicação da presente convenção, recolhido até 30 de maio de 2019 em nome da Entidade Profissional, através de depósito bancário na Caixa Econômica Federal, Agência:0349- Operação:003- C/C 2336-4.
- 9.4. 4% (quatro por cento) dos salários nominais já reajustados, cujo limite de recolhimento terá como teto R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) por trabalhador beneficiado com a aplicação da presente convenção, recolhido até 30 de novembro de 2019 em nome da Entidade Profissional, através de depósito bancário na Caixa Econômica Federal, Agência:0349- Operação:003- C/C 2336-4.
- 9.5. Para efeito de cálculo dos valores previstos nesta cláusula, deverão ser considerados os Empregados existentes e os salários em vigor, na data do efetivo recolhimento.
- 9.6. O Sindicato signatário convocará assembleia geral da categoria para prestação de contas dos valores arrecadados, observado o respectivo estatuto social de cada entidade.
- 9.7. Declara a entidade sindical profissional que os valores arrecadados a título de Fundo destinado à inclusão social, em razão dos princípios, objetivos e finalidade próprios e específicos, e sendo ainda fiscalizada sua aplicação pela categoria, atendem ao disposto na Convenção nº 98 da OIT - Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil.
- 9.8. O Sindicato signatário da presente convenção, declara que destinará o percentual necessário da arrecadação do fundo de que trata o caput da cláusula para custeio da apólice de seguro abaixo definida.
- 9.9. Obrigam-se a entidade sindical profissionais signatárias da presente Convenção Coletiva de Trabalho, através da Federação Interestadual dos Propagandistas- FIP, também signatária, a contratação de apólice coletiva de seguro de vida e auxílio funeral



a todos os Empregados abrangidos por essa convenção, com as seguintes condições e coberturas:

- 9.9.1** Morte R\$ 13.000 (treze mil reais);
- 9.9.2** Invalidez permanente total por acidente R\$ 13.000 (treze mil reais);
- 9.9.3** Invalidez permanente parcial por acidente R\$ 13.000 (treze mil reais);
- 9.9.4** Invalidez funcional permanente total, R\$ 13.000 (treze mil reais);
consequente de doença
- 9.9.5** Auxílio funeral R\$ 3.500 (três mil e quinhentos reais).
- 9.10** O valor referente ao Auxílio Funeral será pago ao beneficiário legal, na forma da legislação previdenciária, contra apresentação do atestado de óbito e documentos necessários e será abatido pela seguradora quando do pagamento da cláusula "9.9.1", ou seja, a soma final do benefício das cláusulas "9.9.1" e "9.9.5" será de R\$ 13.000,00 (treze mil reais).
- 9.11** As Empresas contratadas pela FIP para prestar serviços de seguro deverão ser idôneas, terem comprovada capacidade econômica e financeira, serem especializadas neste ramo e estarem devidamente registradas na SUSEP, além de fornecer para o Sindusfarma e Empresas o respectivo certificado de seguro dos Empregados, mencionando as coberturas e capitais segurados.
- 9.12** O seguro acima previsto acima deverá beneficiar todos os Empregados representados pela Federação Interestadual dos Propagandistas - FIP, independentemente da data de sua contratação, desde que dentro de vigência do presente instrumento.
- 9.13** As Empresas fornecerão no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de recolhimento do presente Fundo destinado à inclusão social, à respectiva entidade sindical profissional, em caráter confidencial mediante recibo, uma relação contendo os nomes e valores do referido fundo, bem como, cópia da guia própria e/ou ordem bancária devidamente quitada, dos beneficiários da presente convenção.
- 9.14** Caso não recolhido valor correspondente ao Fundo destinado à inclusão social prevista nesta cláusula nas datas estabelecidas, a multa será de 3% (três por cento) do salário normativo por Empregado, por mês de atraso, revertendo a multa em benefício da parte prejudicada.
- 9.15** As Empresas que possuam seguros em condições mais vantajosas poderão abater do valor do sinistro a importância paga pelo seguro mencionado nesta cláusula. O mesmo se aplica ao Auxílio Funeral.



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

10. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – GRUPOS DE TRABALHO

10.1 Será criado grupo de trabalho, até 31.07.2019, para discutir cláusulas impactadas pela Medida Provisória nº 873, de 01 de março de 2019.

10.1.1 O grupo de trabalho mencionado acima será composto de 5 (cinco) membros representantes da FIP e 5 (cinco) membros do SINDUSFARMA.

11. CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CUMPRIMENTO

11.1. As partes comprometem-se a cumprir o presente ADITIVO em todos os seus termos e condições, durante o prazo de sua vigência.


12. CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - VIGÊNCIA

12.1. O presente Aditivo terá vigência por 01 (um) ano, a contar de 01 de abril de 2019 e término em 31 de março de 2020. As demais cláusulas firmadas na Convenção Coletiva de Trabalho entre as partes em 31 de março de 2018 continuarão vigentes até 31 de março de 2020.

E, por estarem justos e acordados e, para que se produzam os efeitos jurídicos, assinam as partes o presente Termo Aditivo que será registrado e arquivado na Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, de acordo com os artigos 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Santos, 02 de maio de 2019

P / SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS- VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, PRAIA GRANDE, CUBATÃO, GUARUJÁ, BERTIOGA, PERUÍBE, ITANHAÉM, PEDRO DE TOLEDO, MONGAGUÁ, SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO – SINDIPROSAN-ABC



MOHAMED ABDUL NABI
PRÉSIDENTE
CPF: 000.090.538-08





P/SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS - SINDUSFARMA



ARNALDO PEDACE
GERENTE DE RELAÇÕES SINDICAIS
E TRABALHISTAS
CPF: 566.961.918-87

(Esta página de assinaturas é parte integrante e indissociável do Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020, assinado em 02 de maio de 2019, entre SINDIPROSAN-ABC e SINDUSFARMA).

